



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001397-40.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RUTE DA CRUZ LOPES BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.387

Apelação nº 0001397-40.2023.8.26.0309

Apelante: **RUTE DA CRUZ LOPES BUENO**

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

Magistrado: Dr. José Gomes Jardim Neto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Rute da Cruz Lopes Bueno contra sentença que julgou extinto o cumprimento de tutela antecipada de urgência, considerando satisfeita a obrigação de fazer, sem fixação de honorários advocatícios ou multa por descumprimento .

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer; e (ii) a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de cumprimento de tutela antecipada de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória tem caráter coercitivo e não punitivo, não podendo ser aplicada retroativamente após o cumprimento da obrigação. 4. Honorários advocatícios não são devidos em cumprimento de tutela antecipada de urgência, pois não se trata de cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Multa cominatória não pode ser aplicada retroativamente. 2. Honorários advocatícios não são devidos em cumprimento de tutela antecipada de urgência."

Trata-se de **apelação** interposta por **Rute da Cruz Lopes Bueno** contra a r. **sentença** (fl. 96), proferida em sede de cumprimento de tutela antecipada de urgência decorrente da **AÇÃO DE**

OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou extinto o cumprimento de tutela antecipada de urgência**, dando por satisfeita a obrigação de fazer exequenda, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem a fixação de honorários advocatícios, tampouco de multa por alegado descumprimento da obrigação de fazer exequenda.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 102/107), em síntese, que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de incidente de cumprimento de tutela antecipada de urgência, com ou sem impugnação, depois de escoado o prazo para cumprimento, pois o mero atraso do cumprimento da obrigação exequenda e a necessidade de propositura do presente incidente acarretam a fixação de honorários. Alega, ainda que é cabível imposição de multa à apelada, ante o descumprimento da obrigação de fazer exequenda. Pede a reforma da r. sentença, para a fixação de honorários advocatícios e multa por descumprimento da obrigação de fazer exequenda.

Em contrarrazões (fls. 111/116), alega a apelada, em síntese que não há que se falar em imposição de honorários, pois não houve impugnação por parte da apelada, tampouco há que se falar em fixação de multa, pois não houve recusa imotivada ou desídia do Poder Público, sendo que a multa cominatória tem apenas finalidade coercitiva, jamais punitiva. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este **RELATOR**, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **cumprimento de tutela antecipada de urgência** oriundo de **ação de obrigação de fazer**, visando o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento ("Denosumabe" 60mg). fornecimento de medicamento (DENOSUMABE 60 MG)

Observa-se dos autos que o presente incidente foi iniciado em 03/02/2023 (fl. 01), alegando a apelante o não fornecimento do referido medicamento pela apelada. O Juízo "a quo" determinou a intimação desta para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 08), tendo a apelada se mantido inerte, ante o que foi determinado o bloqueio de valores para aquisição do medicamento (fls. 16/20), sendo o valor efetivamente levantado para compra do medicamento pela apelante (fls. 43/48), tendo o medicamento sido adquirido e aplicado pela apelante em **maio de 2.023** (fls. 49/50).

Ato contínuo, a apelante apresentou sucessivos requerimentos de suspensão do feito para verificação de regularização do fornecimento da medicação, na medida em que o medicamento objeto da presente demanda deve ser aplicado a cada 06 (seis) meses. Diante da ausência de notícias de descumprimento da obrigação de fazer, tendo a própria apelante informado que houve o devido fornecimento relativo à prestação seguinte (**novembro de 2.023**, fls. 86/87), ela requereu a extinção do presente incidente (fl. 95).

Como é possível observar do disposto acima, uma vez cumprida a obrigação que foi imposta ao apelado, **não se verifica possível a fixação de multa cominatória retroativa, e muito menos sem motivo.**

Com efeito, a **multa cominatória**, também conhecida como “astreintes”, é uma **medida coercitiva**, que tem por função dissuadir o descumprimento da determinação judicial, **jamais podendo ser utilizada com caráter punitivo**.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial. 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 419.485/RS, Rel. Min. Raul Araújo; Órgão Julg.: Quarta Turma; Data do Julg.: 04/12/2.014; Data de Pub.: 19/12/2.014) (negritei)**

Também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inexistência de título judicial a ser satisfeito. **Cumprimento de sentença instaurado visando unicamente à fixação retroativa de multa cominatória em razão do cumprimento tardio de ordem judicial emitida nos autos do processo de conhecimento. Pretensão sem qualquer amparo no ordenamento jurídico. Astreintes têm caráter coercitivo, visando a estimular o cumprimento de determinada obrigação, não punitivo.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0002128-30.2023.8.26.0505; Relª. Desª. Rosângela Telles; Órgão Julg.: 31ª Câmara de Dir. Pri.; Data do Julg.: 19/12/2.023; Data de Reg.: 19/12/2.023) (negritei)

APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E NA CONTA CORRENTE. Limitação do desconto no percentual de 30% do salário líquido do autor. Cabimento. Lei 8.112/90. Não obstante esta Relatoria não olvide o recente posicionamento adotado no julgamento do Recurso Especial de nº 1.586.910/SP, que distinguiu as hipóteses de empréstimos consignados e de empréstimos para descontos em conta corrente, com a devida vênia, referida decisão não é unânime e representa posição isolada. Limitação dos descontos em 30% dos rendimentos auferidos pelo devedor. Danos morais não caracterizados. Indenização indevida. Meros aborrecimentos do dia-a-dia. Multa. Possibilidade de arbitramento. Caráter inibitório. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.** Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. **Fixação retroativa vedada, considerando-se a natureza coercitiva da penalidade.** Apelo do autor parcialmente provido; improvido o recurso do réu. **(Apelação Cível nº 1021804-59.2018.8.26.0007; Rel. Des. Mauro Conti Machado; Órgão Julg.: 16ª Câ. de Dir. Pri.; Data do Julg.: 05/05/2.020; Data de Reg.: 05/05/2.020)** (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – decisões pelas quais foi determinado o desbloqueio de conta bancária, no prazo de 24 horas e, posteriormente, arbitrada multa de R\$ 3.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial – insurgência apenas no tocante ao prazo e à multa – prazo razoável, considerada a singeleza da medida ordenada – **descabimento, todavia, de fixação de multa em razão da não observância pretérita da ordem judicial – situação que representa verdadeira reparação por perdas e danos, o que não pode ser feito por meio de fixação retroativa de astreinte – decisão reformada apenas para o fim de afastamento da multa retroativa** – agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2250075-69.2016.8.26.0000; Rel. Des. Castro Figliolia; Órgão Julg.: 12ª Câ. de Dir. Pri.; Data do Julg.: 12/04/2.017; Data de Reg.: 12/04/2.017)** (negritei)

Com efeito, diante da alegada recusa da apelada ao cumprimento da **determinação judicial**, cabia à apelante requerer ao Juízo “a quo” a efetiva fixação da multa cominatória, a fim de quebrar a sua inércia, havendo inclusive a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento em face de eventual decisão do Juízo “a quo” que se negasse a fixar a multa cominatória.

No entanto, a apelante optou pela solução mais rápida e eficaz, de sequestro de verbas para a aquisição, por conta própria, do medicamento pleiteado, o que também serviu para quebrar a inércia da apelada antes da efetiva fixação de multa cominatória.

Assim, o que se conclui é que a multa cominatória **não mais se mostra necessária**, não sendo possível a reforma da r. sentença tão somente para que esta seja fixada.

E quanto aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não assiste à apelante.

Isso porque, ao contrário do que afirma a apelante, a previsão do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil¹, estabelece que são devidos honorários advocatícios no **cumprimento de sentença**, seja provisório ou definitivo, o que não é a hipótese dos autos, já que estamos diante de incidente de **cumprimento de tutela antecipada de urgência**, concedida antes da prolação de sentença de mérito da ação de obrigação de fazer.

O cumprimento de sentença pressupõe a existência de um título judicial definitivo, formado após cognição exauriente pelo

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no **cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (negritei)

magistrado, com análise completa do mérito da demanda. Por outro lado, a tutela antecipada de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, é concedida mediante cognição sumária, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possuindo natureza eminentemente precária e provisória.

Vale ressaltar que o objetivo primordial da tutela antecipada de urgência é assegurar o resultado útil do processo, garantindo à parte que dela necessita o acesso tempestivo ao bem da vida pleiteado, afastando o perigo da demora inerente ao trâmite processual ordinário. Trata-se, portanto, de instrumento processual que visa à efetividade da jurisdição, não se revestindo de caráter condenatório definitivo que justifique a imposição de ônus sucumbenciais.

No presente caso, tal objetivo foi plenamente alcançado, ainda que mediante o bloqueio judicial de valores que viabilizou a aquisição do medicamento pela própria apelante, com posterior regularização do fornecimento pela apelada. A finalidade do provimento jurisdicional de urgência foi satisfeita, garantindo-se à apelante o acesso ao tratamento médico necessário, o que afasta, por consequência lógica, a pretensão de imposição de honorários advocatícios em sede de cumprimento de tutela antecipada.

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Medicamento de alto custo – Incidente para cumprimento de tutela de urgência - Recurso contra decisão que determinou o bloqueio de verbas públicas e arbitrou honorários advocatícios em R\$250,00 - **Caso que não se amolda às hipóteses de**

arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC, pois o incidente não se trata de cumprimento de sentença, mas de tutela de urgência concedida antes da decisão de mérito, de modo a sequer justificar a condenação em honorários advocatícios – Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência já foram arbitrados em sentença proferida em 10/10/2022, cujos recursos de apelação interpostos pelas partes estão pendentes de julgamento, em especial o apresentado pelo ora agravante, que postula a aplicação do Tema 1076/STJ – E considerando que o agravado não recorreu da decisão ora agravada e sequer apresentou contraminuta, de rigor a sua manutenção - Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2226393-75.2022.8.26.0000; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Órgão Julg.: 7ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/12/2.022; Data de Reg.: 12/12/2.022)** (negritei)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR RELATOR
(Assinatura Eletrônica)